



Uma fronteira interna de um Estado-Membro em que os controlos tiverem sido restabelecidos não pode ser equiparada a uma fronteira externa na aceção da «diretiva regresso»

Abdelaziz Arib, de nacionalidade marroquina, foi controlado, no território francês, nas imediações da fronteira terrestre que separa França de Espanha, num autocarro proveniente de Marrocos. No passado, tinha-lhe sido aplicada anteriormente uma medida de afastamento do território francês. Suspeito de ter entrado ilegalmente no território francês, foi detido e o préfet des Pyrénées-Orientales (prefeito dos Pirenéus Orientais, França) emitiu uma ordem de abandono do território francês e ordenou a sua detenção administrativa. O tribunal de grande instance de Montpellier (Tribunal de Primeira Instância de Montpellier, França) anulou a detenção à ordem da autoridade policial. A cour d'appel de Montpellier (Tribunal de Recurso de Montpellier, França) confirmou a decisão de primeira instância, tendo o prefeito interposto recurso para a Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França).

O princípio da liberdade de circulação no Espaço Schengen acarreta a inexistência de controlos das pessoas que atravessam as fronteiras internas entre os Estados-Membros. O controlo em causa foi efetuado em junho de 2016, no período de reintrodução temporária em França de controlos nas fronteiras internas. A França tinha, com efeito, declarado o estado de emergência e restabelecido os controlos nas suas fronteiras internas, em conformidade com as disposições do Código das Fronteiras Schengen ¹, devido à ameaça grave para a sua ordem pública e a sua segurança interna.

Nesse contexto, a Cour de cassation salienta que a «diretiva regresso» ² autoriza os Estados-Membros, nomeadamente, a não aplicarem o procedimento de regresso previsto aos nacionais de países terceiros quando lhes tenha sido recusada a entrada ou tenham sido detidos ou intercetados por ocasião da passagem ilícita da fronteira externa de um Estado-Membro e não tenham, posteriormente, obtido autorização ou o direito de permanência nesse Estado-Membro.

O órgão jurisdicional de reenvio pergunta ao Tribunal de Justiça se uma fronteira interna em que um controlo foi reintroduzido é equiparável, na aceção da referida «diretiva regresso», a uma fronteira externa e se, consequentemente, a França pode decidir não aplicar o procedimento de regresso previsto pela «diretiva regresso» a A. Arib.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que A. Arib, de nacionalidade marroquina, não foi objeto de recusa de entrada no território francês, mas foi sujeito a um controlo, pelas autoridades francesas, na proximidade imediata da fronteira franco-espanhola, após a reintrodução de controlos nesta fronteira ao abrigo do artigo 25.º do

¹ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO 2016, L 77, p. 1).

² Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).

Código das Fronteiras Schengen, e foi detido, na sequência desse controlo, dado que era suspeito de ter cometido o delito de entrada irregular no território francês.

Assim, segundo o Tribunal de Justiça, há que determinar se um nacional de um país terceiro que se encontra em situação irregular no território de um Estado-Membro e que foi detido na proximidade imediata de uma fronteira interna desse Estado-Membro é abrangido pela exceção prevista à aplicação da «diretiva regresso», quando o Estado-Membro em causa tenha reintroduzido os controlos nessa fronteira, em conformidade com o artigo 25.º do Código das Fronteiras Schengen.

O Tribunal de Justiça recorda que, em conformidade com a sua jurisprudência, a «diretiva regresso» deve ser interpretada no sentido de que não permite aos Estados-Membros excluir do âmbito de aplicação dessa diretiva nacionais de países terceiros em situação irregular unicamente devido à sua entrada irregular por uma fronteira interna. O Tribunal de Justiça entende também que a reintrodução por um Estado-Membro de controlos nas suas fronteiras internas não é suscetível de alterar esta conclusão. A este respeito, o Tribunal de Justiça considera, nomeadamente, que não é necessário distinguir, tendo em conta a finalidade prosseguida pela «diretiva regresso», a situação de um nacional de um país terceiro em situação irregular, detido na proximidade imediata de uma fronteira interna, consoante os controlos tenham ou não sido reintroduzidos nessa fronteira.

O Tribunal de Justiça observa, em seguida, que decorre do Código das Fronteiras Schengen que uma fronteira interna na qual os controlos tenham sido reintroduzidos por um Estado-Membro não se confunde com uma fronteira externa, na aceção do mesmo código. Com efeito, nos termos do Código das Fronteiras Schengen, os conceitos de «fronteiras internas» e de «fronteiras externas» excluem-se mutuamente. Este código limita-se a prever que, quando os controlos nas fronteiras internas são reintroduzidos por um Estado-Membro, apenas são aplicáveis as disposições do mesmo código relativas às fronteiras externas que sejam pertinentes. **O Tribunal de Justiça considera, portanto, que o próprio texto do Código das Fronteiras Schengen se opõe a que uma fronteira interna na qual os controlos tenham sido reintroduzidos seja equiparada a uma fronteira externa.**

O Tribunal de Justiça conclui que a exceção à aplicação do procedimento de regresso previsto pela «diretiva regresso» não visa o caso de um nacional de um país terceiro, detido na proximidade imediata de uma fronteira interna e em situação irregular no território de um Estado-Membro, mesmo quando esse Estado-Membro tenha reintroduzido o controlo nessa fronteira, devido a uma ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna do referido Estado-Membro.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» 📡 (+32) 2 2964106.